



REGISTRO (A) NA SESSÃO DE  
02.10.2008

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 588, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5.822**  
**(02.10.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 589, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTE:** JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Junqueiro/AL.

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO".

**ADVOGADOS:** Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outros.

**RELATORA:** Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. USO DE BONÉ COM NÚMERO DO CANDIDATO. FESTA DE CARNAVAL. FOTOS NO SITE OFICIAL. PREFEITURA. IRREGULARIDADE. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, rejeitar a preliminar argüida, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS** - Relatora

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 588, Classe 30

---

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Raimundo de Albuquerque Tavares, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Junqueiro/AL., objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 35ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação proposta em desfavor do mesmo e de sua coligação partidária, por propaganda eleitoral irregular, aplicando ao representado José Raimundo de Albuquerque Tavares a multa de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais).

O recorrente alega, preliminarmente, a decadência das alegações do representante, tendo em vista que o direito de ação deveria ter sido exercitado no prazo de até 48 horas, após a efetiva veiculação da propaganda tida como irregular, por aplicação analógica do art. 96 da Lei das Eleições.

No mérito, aduz que a sentença vergastada não trouxe em seu bojo a comprovação de que o candidato recorrente realizou propaganda antecipada, pois, no presente caso, não existe propaganda subliminar, não sendo aceitável a decisão pelos argumentos ali expostos. Entende que a propaganda antecipada não existe, posto que esta não se caracteriza como tal, consubstanciando-se, apenas, na existência de um boné com as inscrições "Junqueiro é 20".

Afirma que "*propaganda eleitoral é aquela que visa a proteger um candidato em alguma disputa eletiva*". Assim, não há como enquadrar as fotografias do recorrente no meio do público, no início do ano (carnaval), já combatidas na representação como propaganda eleitoral, pois o *slogan* do boné que o recorrente utilizava na ocasião se resumia aos seguintes termos: "JUNQUEIRO AGORA É 20", não se podendo inferir nenhuma referência à candidatura do mesmo.

Afirma, ainda, que não havia nas fotografias, nem no boné, qualquer apelo ou alusão a pedido de voto ou coisa parecida, até porque, já



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 588, Classe 30

---

que registradas no carnaval, sequer cogitava o candidato recorrente em concorrer às eleições municipais deste ano. Não havia qualquer referência às eleições municipais de 2008, "contendo no boné tão somente o número do partido ao qual é filiado o candidato recorrente, fazendo-se alusão ao presente (É), e não ao futuro(SERÁ)".

Ao final, pugna pela extinção do processo, com julgamento de mérito, por prescrição do direito de ação, e, caso superada a preliminar, seja reformada a decisão do Juiz *a quo*, extinguindo a multa aplicada em razão da inexistência de atos ilícitos, irregulares ou ilegais, e sem potencialidade para influir no resultado do pleito.

Em contra-razões, a recorrida requer o desprovisionamento do recurso, para que seja mantida a decisão de primeiro grau, por ter sido apresentada com base na legislação eleitoral em vigor, tendo sido aplicada a multa mínima ao candidato infrator.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, de modo a manter a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 588, Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Com relação à preliminar argüida de decadência do direito de Representação, entendo que as alegações do recorrente não prosperam, em face de que a legislação não prevê qualquer prazo decadencial para este tipo de ação eleitoral, bem como a jurisprudência já firmou entendimento de que a representação por propaganda irregular pode ser proposta até a data da eleição e, às vezes, tem-se como limite a data da diplomação dos eleitos. —

Ressalto, ainda, que o prazo de 48 horas, previsto na jurisprudência trazida pelo recorrente, se refere ao ajuizamento da ação quando a propaganda irregular for veiculada durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, que não é o caso dos autos.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, compulsando os autos, constata-se que houve efetivamente a veiculação de propaganda eleitoral irregular no *site* oficial da Prefeitura do Município de Junqueiro. Vê-se dos documentos de fls. 13/14, que o candidato representado, ora recorrido, aparece em fotos divulgadas no portal da prefeitura municipal portando boné em que aparece a expressão “Junqueiro é 20”, o que demonstra clara alusão a campanha eleitoral deste ano.

Não obstante tal irregularidade, vale salientar que, após a devida notificação pelo juiz eleitoral, o bem público foi restaurado, sendo retirada a propaganda ilegal, o que afasta, na espécie, a incidência da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, embora não se enquadre no aludido dispositivo legal, penso que, no caso concreto, a conduta encontra-se tipificada no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, pois o houve propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista que o recorrente, então Prefeito de Junqueiro, ao realizar a festa de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 588, Classe 30

---

carnaval no município, utilizou-se deste momento para mostrar o número de sua plataforma, associando a promoção da festa à sua futura candidatura.

Neste ponto, destaco as considerações do brilhante parecer ministerial, o qual adoto como fundamento:

*“Destá forma, salta aos olhos a flagrante tentativa de persuadir a opinião pública, no sentido de angariar votos para o pleito vindouro, uma vez que, na época – e hoje, se confirmou – era público e notório que o representado tinha amplas pretensões de candidatar-se à reeleição para Prefeito no corrente ano (2008).*

*Assim, não se pode dizer que a inexistência da referência direta ao pleito vindouro não afasta a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, haja vista que, o próprio Tribunal Superior eleitoral reconhece a possibilidade de existência de propaganda eleitoral subliminar, em caso semelhante ao ora atacado, ...”*

Com inteira razão a Procuradoria Regional Eleitoral.

Verifica-se na conduta praticada a existência de fardo material fático-jurídico a sustentar a manutenção da sentença de 1º grau, principalmente no que concerne à multa por propaganda extemporânea, devido à violação da legislação eleitoral.

Ante o exposto, em consonância com o órgão ministerial, voto no sentido de conhecer do presente recurso, para, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que aplica ao candidato recorrente, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 3º da Resolução TSE nº 22.718/08, a pena de multa no valor de R\$ 21. 282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais).

É como voto.

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 588, Classe 30

**EXTRATO DA ATA**  
**(95ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 589, Classe 30.

Recorrente: José Raimundo de Albuquerque Tavares.

Recorrido: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO".

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, rejeitar a preliminar argüida, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.822 de 02.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.822 de 02/10/2008, foi conferido e publicado na 95ª sessão, realizada na mesma data. Eu, M. S. S. S., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
Coordenadora de Sessões